



Concorrência



**WTM CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA**

**CNPJ Nº 13.582.689/0001-51**

Rua São Jorge, nº 190, Vila Castro, Lapão/BA, CEP: 44.905-000

Contatos: e-mail: [wtmconstr@yahoo.com.br](mailto:wtmconstr@yahoo.com.br) - Tel. (74) 99994-6523

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO-BA**

**CONCORRÊNCIA Nº 002/2023**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 135/2023**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE RECAPEAMENTO ASFÁLTICO COM SERVIÇOS DE CBUQ EM VIAS DA SEDE DO MUNICÍPIO DE JOÃO DOURADO/BA E DOS POVOADOS DE GAMELEIRA E CALDEIRÃO DO JACÓ, CONVÊNIO 938011/2022, MINISTÉRIO DAS CIDADES.

**FASE DE HABILITAÇÃO**

**CONTRARRAZÕES**

**27 de novembro de 2023**

**FASE RECURSAL**





**WTM CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA**

**CNPJ Nº 13.582.689/0001-51**

Rua São Jorge, nº 190, Vila Castro, Lapão/BA, CEP: 44.905-000

Contatos: e-mail: [wtmconstr@yahoo.com.br](mailto:wtmconstr@yahoo.com.br) - Tel. (74) 99994-6523

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO-BA**

**CONCORRÊNCIA Nº 002/2023**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 135/2023**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE RECAPEAMENTO ASFÁLTICO COM SERVIÇOS DE CBUQ EM VIAS DA SEDE DO MUNICÍPIO DE JOÃO DOURADO/BA E DOS POVOADOS DE GAMELEIRA E CALDEIRÃO DO JACÓ, CONVÊNIO 938011/2022, MINISTÉRIO DAS CIDADES.

**CONTRARRAZÕES RECURSAIS – FASE DE HABILITAÇÃO**

## ÍNDICE REMISSIVO

27 de novembro de 2023

FASE RECURSAL





**PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO-BA**  
**CONCORRÊNCIA Nº 002/2023**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 135/2023**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE RECAPEAMENTO ASFÁLTICO COM SERVIÇOS DE CBUQ EM VIAS DA SEDE DO MUNICÍPIO DE JOÃO DOURADO/BA E DOS POVOADOS DE GAMELEIRA E CALDEIRÃO DO JACÓ, CONVÊNIO 938011/2022, MINISTÉRIO DAS CIDADES.

**FASE DE HABILITAÇÃO**  
**FASE RECURSAL**  
**CONTRARRAZÕES**

**ÍNDICE REMISSIVO**

I.	TERMO DE ABERTURA .....	PG 001-002
II.	PETIÇÃO – CONTESTAÇÃO .....	PG 003-015
III.	DOCUMENTOS – EMPRESA – PROCURADOR .....	PG 016-031
IV.	AVISO DE CONTRARRAZÕES .....	PG 032-034
V.	TERMO DE ENCERRAMENTO .....	PG 035-036

João Dourado-BA, 27 de novembro de 2023

**WTM CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA**  
**CNPJ nº 13.582.689/0001-51**  
**HEBER FERNANDES DOURADO**  
**CPF nº 026.000.415-40**  
**PROCURADOR**

**WTM CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA – CNPJ Nº 13.582.689/0001-51**  
**Rua São Jorge, nº 190, Vila Castro, Lapão/BA, CEP: 44.905-000**  
**Contatos: e-mail: wtmconstr@yahoo.com.br – Tel. (74) 99994-6523**



**WTM CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA**

**CNPJ Nº 13.582.689/0001-51**

Rua São Jorge, nº 190, Vila Castro, Lapão/BA, CEP: 44.905-000

Contatos: e-mail: wtmconstr@yahoo.com.br - Tel. (74) 99994-6523

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO-BA**

**CONCORRÊNCIA Nº 002/2023**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 135/2023**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE RECAPEAMENTO ASFÁLTICO COM SERVIÇOS DE CBUQ EM VIAS DA SEDE DO MUNICÍPIO DE JOÃO DOURADO/BA E DOS POVOADOS DE GAMELEIRA E CALDEIRÃO DO JACÓ, CONVÊNIO 938011/2022, MINISTÉRIO DAS CIDADES.

**CONTRARRAZÕES RECURSAIS – FASE DE HABILITAÇÃO**

## **TERMO DE ABERTURA**

**27 de novembro de 2023**

**FASE RECURSAL**





**PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO-BA**  
**CONCORRÊNCIA Nº 002/2023**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 135/2023**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE RECAPEAMENTO ASFÁLTICO COM SERVIÇOS DE CBUQ EM VIAS DA SEDE DO MUNICÍPIO DE JOÃO DOURADO/BA E DOS POVOADOS DE GAMELEIRA E CALDEIRÃO DO JACÓ, CONVÊNIO 938011/2022, MINISTÉRIO DAS CIDADES.

**FASE DE HABILITAÇÃO – RECURSO ADMINISTRATIVO**  
**CONTRARRAZÕES – TERMO DE ABERTURA**

**WTM CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, assim estabelecida em Lei nesta cidade de **Lapão** do Estado da **Bahia**, portadora do **CNPJ nº 13.582.689/0001-51**, com endereço comercial na Rua São Jorge, n 190, Bairro Vila Castro, Lapão-BA, CEP n 44.905-000, neste ato representado por seu bastante procurador, o Senhor **HÉBER FERNANDES DOURADO**, brasileira, maior, **consultor de licitações públicas**, portador da Cédula de Identidade RG nº 07383329-09, SSP/BA, e do **CPF nº 026.000.415.40**, residente e domiciliado na Rua Luiz Viana Filho, n 343, Bairro Centro, Irecê-BA, CEP n 44.900-000, **DECLARA**, para os devidos fins de direito, que iniciam-se aqui os **documentos** e **petição** da nossa **contestação** ao **recurso administrativo** protocolado pela empresa **AND ENGENHARIA LTDA**, sendo instaurada **fase recursal** pela **Comissão de Licitações** do **Município de João Dourado-BA**, da **fase de habilitação** do processo licitatório acima qualificado.

*Por expressão da verdade, firmo a presente!*

*João Dourado-BA, 27 de novembro de 2023*

---

**WTM CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA**  
**CNPJ nº 13.582.689/0001-51**  
**HEBER FERNANDES DOURADO**  
**CPF nº 026.000.415-40**  
**PROCURADOR**

**WTM CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA – CNPJ Nº 13.582.689/0001-51**  
**Rua São Jorge, nº 190, Vila Castro, Lapão/BA, CEP: 44.905-000**  
**Contatos: e-mail: wtmconstr@yahoo.com.br – Tel. (74) 99994-6523**



**WTM CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA**

**CNPJ Nº 13.582.689/0001-51**

Rua São Jorge, nº 190, Vila Castro, Lapão/BA, CEP: 44.905-000

Contatos: e-mail: wtmconstr@yahoo.com.br - Tel. (74) 99994-6523

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO-BA**

**CONCORRÊNCIA Nº 002/2023**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 135/2023**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE RECAPEAMENTO ASFÁLTICO COM SERVIÇOS DE CBUQ EM VIAS DA SEDE DO MUNICÍPIO DE JOÃO DOURADO/BA E DOS POVOADOS DE GAMELEIRA E CALDEIRÃO DO JACÓ, CONVÊNIO 938011/2022, MINISTÉRIO DAS CIDADES.

**CONTRARRAZÕES RECURSAIS – FASE DE HABILITAÇÃO**

## **PETIÇÃO – CONTESTAÇÃO**

**27 de novembro de 2023**

**FASE RECURSAL**





**PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO-BA –  
CONTRARRAZÕES RECURSAIS – COMISSÃO  
PERMANENTE DE LICITAÇÃO – PREFEITO MUNICIPAL**

*Ref.*

*CONCORRÊNCIA Nº 002/2023*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 135/2023*

*REGÊNCIA LEGAL: LEI FEDERAL Nº 8.666/93*

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE RECAPEAMENTO ASFÁLTICO COM SERVIÇOS DE CBUQ EM VIAS DA SEDE DO MUNICÍPIO DE JOÃO DOURADO/BA E DOS POVOADOS DE GAMELEIRA E CALDEIRÃO DO JACÓ, CONVÊNIO 938011/2022, MINISTÉRIO DAS CIDADES.

**WTM CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, assim estabelecida em Lei nesta cidade de **Lapão** do Estado da **Bahia**, portadora do **CNPJ nº 13.582.689/0001-51**, com endereço comercial na Rua São Jorge, n 190, Bairro Vila Castro, Lapão-BA, CEP n 44.905-000, neste ato representado por seu bastante procurador, o Senhor **HÉBER FERNANDES DOURADO**, brasileira, maior, **consultor de licitações públicas**, portador da Cédula de Identidade RG nº 07383329-09, SSP/BA, e do **CPF nº 026.000.415.40**, residente e domiciliado na Rua Luiz Viana Filho, n 343, Bairro Centro, Irecê-BA, CEP n 44.900-000, vem, com fulcro no § 3º do art. 109, da Lei 8.666/93, interpor,

**CONTRARRAZÕES RECURSAIS**

Ao recurso protocolado de forma tempestiva pela empresa **AND ENGENHARIA - CNPJ Nº 03.975.131/0001-82**, dos termos da decisão de habilitação prolatada, apresentando no articulado os motivos de sua irrisignação.

**WTM CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA – CNPJ Nº 13.582.689/0001-51**  
**Rua São Jorge, nº 190, Vila Castro, Lapão/BA, CEP: 44.905-000**  
**Contatos: e-mail: wtmconstr@yahoo.com.br – Tel. (74) 99994-6523**



### I – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 109, I, a) da Lei 8.666/93;

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Da mesma forma, estabelece prazo igual para que os interessados contestem os termos do recurso, nos termos do § 3º (parágrafo terceiro) do mesmo artigo. Assim, tendo em vista que fora publicado ao diário oficial do Município de João Dourado-BA o início do prazo para contrarrazoar em 23 de novembro de 2023, iniciando o prazo no dia subsequente, nos termos do art. 110 da Lei 8.666/93, perdura o prazo até o dia 30 também do corrente mês e ano.

### II – DOS FATOS

Trata-se de recurso interposto da decisão de Habilitação do processo licitatório em epígrafe, tendo a empresa recorrente sido inabilitada, conforme segue decisão transcrita abaixo.

AND ENGENHARIA - CNPJ Nº 03.975.131/0001-82 - Não atende ao item 5.3.2.4., alínea “b” do edital, por não apresentar comprovação de aptidão referente à parcela de relevância, para qualificação técnica operacional e profissional. É válido considerar como “parcela de maior relevância técnica” o conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o objeto, evidenciando seus pontos mais críticos, de maior complexidade técnica e risco mais elevado para a sua execução. A não apresentação gera inabilitação. Assim já decidiu o TJRS, vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO.

REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa CONSTRUSINOS com quantitativos

WTM CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA – CNPJ Nº 13.582.689/0001-51  
Rua São Jorge, nº 190, Vila Castro, Lapão/BA, CEP: 44.905-000  
Contatos: e-mail: wtmconstr@yahoo.com.br – Tel. (74) 99994-6523



insuficientes, bem como atestados em nome da empresa CENTERSUL, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas KOMAK MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. e CONSTRUSINOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA. 3. O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666/93. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. ( Agravo de Instrumento Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018). (TJ-RS - AI: 70077112092 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 29/08/2018, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/09/2018). **Apresentou a relação de compromissos assumidos em desacordo com o item 2.3, da seção X. DA ORDEM DOS TRABALHOS, do edital, item 2. DO EXAME DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO, informações omissis quanto ao prazo de vigência dos contratos relacionados, bem como não realizou o cálculo estipulado no item 2.5 da seção informações essenciais para verificação da qualificação econômica financeira.** A Qualificação econômico-financeira, de acordo com o art. 27, inciso III, da Lei nº 8.666/93, para a habilitação nas licitações será composta por um conjunto de dados e informações condizentes com a natureza e as características/especificidades do objeto, capazes de aferir a capacidade financeira da licitante com referência aos compromissos que terá de assumir caso lhe seja adjudicado o contrato. Além da avaliação da capacidade econômico-financeira da licitante por meio do patrimônio líquido e do capital circulante líquido, há que se verificar ainda se a mesma tem patrimônio suficiente para suportar compromissos já assumidos com outros contratos sem comprometer a nova contratação. Essa condição pode ser aferida por meio da avaliação da relação de compromissos assumidos, contendo os valores mensais e anuais (contratos em vigor celebrados com a administração pública em geral e iniciativa privada) que importem na diminuição da capacidade operativa ou na absorção de disponibilidade financeira em face dos pagamentos regulares e/ou mensais a serem efetuados. A importância é latente ao ponto da nova lei de licitação vincular a habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, relação dos compromissos assumidos pelo licitante. Vejamos: “Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir

WTM CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA – CNPJ Nº 13.582.689/0001-51  
Rua São Jorge, nº 190, Vila Castro, Lapão/BA, CEP: 44.905-000  
Contatos: e-mail: wtmconstr@yahoo.com.br – Tel. (74) 99994-6523



as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação: I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais; II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante. § 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital. § 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade. § 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados. § 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação. Sendo assim, ao que tudo indica, resta impedida a habilitação da empresa AND ENGENHARIA - CNPJ Nº 03.975.131/0001-82 no procedimento licitatório e, por conseguinte, sua contratação pela Administração Pública. Destaque-se que, no caso, a exigência contida no edital mostra-se bastante razoável, a fim de verificar a capacidade operacional e financeira da contratada, devendo ser respeitado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que serve como garantia a todos os interessados. Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes. REPRESENTAÇÃO. SUPOSTA ILEGALIDADE DOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. EXIGÊNCIAS EM CONSONÂNCIA COM PROPOSTAS DE MELHORIA CONSIGNADAS EM RELATÓRIO ELABORADO POR GRUPO DE ESTUDOS COMPOSTO POR SERVIDORES DE VÁRIOS ÓRGÃOS PARA ANALISAR A CONTRATAÇÃO E GESTÃO DE CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. PERTINÊNCIA DAS PROPOSTAS DO GRUPO QUANTO À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. RELAÇÃO DOS COMPROMISSOS ASSUMIDOS LITERALMENTE AUTORIZADA PELO ART. 31, § 4º, DA LEI 8.666/93. EXIGÊNCIA PARA APRESENTAR ESCLARECIMENTOS EM CASO DE DIVERGÊNCIA

**WTM CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA – CNPJ Nº 13.582.689/0001-51**  
Rua São Jorge, nº 190, Vila Castro, Lapão/BA, CEP: 44.905-000  
Contatos: e-mail: wtmconstr@yahoo.com.br – Tel. (74) 99994-6523



PERMITE AFERIR A VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS E NÃO RESTRINGE A COMPETIÇÃO. LEGALIDADE DO EDITAL. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. (TCU 01636320116, Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data de Julgamento: 24/08/2011)

É acertada a decisão da Comissão de Licitação do Município de João Dourado. Senão vejamos.

### III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A Administração Pública não pode agir em desconformidade com o que manda a lei. Enquanto na seara privada o particular está autorizado a fazer tudo aquilo que a lei não proíbe, na seara pública, a Administração somente poderá fazer aquilo que a lei ordena. Face à máxima acima, importante o texto da lei inicial do arcabouço jurídico brasileiro, ao prescrever em seu art. 37, XXI, CF/88, que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ora, o que o texto constitucional prevê acima não é nada mais nada menos de que o dever de preservação e obediência ao texto da lei, bem como, a primazia da igualdade entre os licitantes, inclusive, aos mesmos termos de um mesmo Edital. Não pode empresa A ou B ser privilegiada, exceto em alguns casos específicos que a própria lei determina, a exemplo dos benefícios concedidos pela Lei 123/2006.

Tal previsão não é mero texto vazio, pois no mesmo sentido legislou a lei de Licitações e Contratos, ao privilegiar a proteção dos mesmos bens jurídicos inicialmente protegidos na Constituição Federal de 1988.

É o que estabelecem os artigos 3º, 41º e 55º, XI, da Lei nº 8.666/1993, transcrevemos:

WTM CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA – CNPJ Nº 13.582.689/0001-51  
Rua São Jorge, nº 190, Vila Castro, Lapão/BA, CEP: 44.905-000  
Contatos: e-mail: wtmconstr@yahoo.com.br – Tel. (74) 99994-6523



*“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os próprios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

*“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”*

*“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:”*

*“XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;”*

No mesmo sentido são as lições de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

*“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender às exigências concernentes à proposta, serão desclassificados (art. 48, inciso I).*

**WTM CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA – CNPJ Nº 13.582.689/0001-51**  
**Rua São Jorge, nº 190, Vila Castro, Lapão/BA, CEP: 44.905-000**  
**Contatos: e-mail: wtmconstr@yahoo.com.br – Tel. (74) 99994-6523**



*Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou."*

É uníssono o entendimento de que, se a lei autoriza, e o instrumento convocatório exige, não há base legal para considerar habilitado aquele que de forma incontestável não cumpriu os termos do Edital. Acerca da primazia do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a doutrina é uníssona.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Como trazido por Licínia Rossi em seu Manual de Direito Administrativo (2015, p.530).

O edital é a lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes" (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283).

Além do comando legal e da doutrina, a jurisprudência pátria também caminha no mesmo sentido. Assim já fez o Superior Tribunal de Justiça.

**RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES.**

- O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes. Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 354977 SC 2001/0128406-6.

Outrora já havia feito também o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RMS 23640/DF:

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta**

**WTM CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA – CNPJ Nº 13.582.689/0001-51  
Rua São Jorge, nº 190, Vila Castro, Lapão/BA, CEP: 44.905-000  
Contatos: e-mail: wtmconstr@yahoo.com.br – Tel. (74) 99994-6523**



sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. **2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.**

Sob esse prisma, inexistente prerrogativa para que a empresa AND ENGENHARIA possua condição de habilitada no referido certame, tendo em vista o descumprimento de alguns itens do instrumento convocatório. Assim não atendeu ao item 5.3.2.4. letra b do edital, por não apresentar comprovação de aptidão referente a parcela de relevância, para qualificação técnico operacional e profissional;

Prescreve o art. 30 da lei 8.666/93 que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

**§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.**

A lei de Licitações e Contratos deixa a critério do instrumento convocatório a fixação do que é ou não relevante, para fins de aferição da capacidade técnica e o esmero no cumprimento das obrigações perante a contratante, no que diz respeito ao objeto licitado. Assim, o Tribunal de Contas da União também já pacificou entendimento, sumulando, tombando sob o nº 263.

Assim, a Súmula 263 do TCU prevê:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, **é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços** com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

**WTM CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA – CNPJ Nº 13.582.689/0001-51**  
**Rua São Jorge, nº 190, Vila Castro, Lapão/BA, CEP: 44.905-000**  
**Contatos: e-mail: wtmconstr@yahoo.com.br – Tel. (74) 99994-6523**



Não a base para questionamento. Não comprovada a qualificação técnica suficiente exigida, não pode a Administração ignorar os termos do instrumento convocatório que vinculam a si mesma. Assim já decidiu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais,

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - MEDIDA LIMINAR - SUSPENSÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE - ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - FUMUS BONI IURIS - INEXISTÊNCIA - QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL DA EMPRESA NÃO COMPROVADA 1.**

A Lei do Mandado de Segurança (Lei 12.016 /2009), em seu art. 7º , inciso III , possibilita a concessão de medida liminar para a suspensão do ato que deu fundamento ao pedido, quando for relevante o fundamento deduzido, e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final. 2. A documentação relativa à **qualificação** técnica visa à "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal **técnico** adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da **qualificação** de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos" (Lei 8.666 /1993, art. 30, II). 3. Os documentos relativos à **qualificação** técnica objetivam comprovar não só a aptidão dos profissionais vinculados à empresa licitante (**qualificação técnico-profissional**), mas também que a pessoa jurídica tem estrutura e aparelhamento adequado e disponível para realização do objeto da licitação (**qualificação técnico-operacional**). 4. Hipótese na qual a licitante apresentou atestado de capacidade técnica em nome de empresa distinta. Documentação insuficiente para comprovar a **qualificação técnico-operacional** da empresa. Ilegalidade do ato de inabilitação não verificada. Ausência de verossimilhança das alegações da impetrante. 5. Recurso não provido.

Noutro descumprimento da empresa AND ENGENHARIA aos termos do instrumento convocatório, apresentou relação de compromissos assumidos em desacordo com o item 2.3, da seção X. DA ORDEM DOS TRABALHOS, do edital, item 2. DO EXAME DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO, informações *omissis* quanto ao prazo de vigência dos contratos relacionados, bem como não realizou o cálculo estipulado no item 2.5 da seção X. DA ORDEM DOS TRABALHOS, do edital, item 2. DO EXAME DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO;

A exigência do Item 6.3 do Instrumento Convocatório, possui consonância com os termos do art. 31, § 4º da Lei 8.666/93, pois, com a finalidade a auferir a capacidade

**WTM CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA – CNPJ Nº 13.582.689/0001-51**  
**Rua São Jorge, nº 190, Vila Castro, Lapão/BA, CEP: 44.905-000**  
**Contatos: e-mail: wtmconstr@yahoo.com.br – Tel. (74) 99994-6523**



econômico financeira de cada licitante, é permitida a relação de todos os compromissos assumidos que importem em diminuição da sua capacidade operativa financeira. Assim prevê na lei de regência.

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

Como critério objetivo de análise da respectiva capacidade financeira, o edital exige que a declaração com a relação de todos os compromissos assumidos fosse elaborado de acordo com os seguintes itens:

2.3. A relação dos compromissos assumidos deverá especificar: O contratante; objeto do contrato; data de celebração contratual; prazo de vigência; indicar se o mesmo encontra-se com vigência prorrogada; valor global do contrato.

2.4. Serão confrontadas as informações relacionadas na declaração de compromissos assumidos com as informações declaradas no balanço patrimonial, onde havendo discrepância nas informações declaradas, a empresa será inabilitada de ofício por desvio de informação ou omissão destas.

2.5. Tendo em vista as disposições legais previstas no art. 31, §§1º e 4º da Lei nº 8.666/93, os compromissos declarados na relação dos compromissos assumidos, serão somados, onde o valor total não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor mínimo do capital social da empresa ou do valor do patrimônio líquido, sob pena de inabilitação por incapacidade financeira operativa

A declaração apresentada não atendeu ao exposto acima. De mais a mais, não lesou apenas os termos do instrumento convocatório, mas também, os termos do § 4º do art. 31 da Lei 8.666/93, vez que impossível a aferição, restando frustrada a finalidade da referida relação contendo todos os compromissos. Noutro ponto, importa salientar que nem mesmo por diligência poderá ser sanada a omissão acima, pois, a complementação das informações viola o art. 43, § 3º da Lei 8.666/93. Assim já decidiu o Tribunal de Contas da União.

**WTM CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA – CNPJ Nº 13.582.689/0001-51**  
**Rua São Jorge, nº 190, Vila Castro, Lapão/BA, CEP: 44.905-000**  
**Contatos: e-mail: wtmconstr@yahoo.com.br – Tel. (74) 99994-6523**



Acórdão nº 113/2021 – TCU – PLENÁRIO, entendeu-se que;

“c.1) a inserção posterior de informações relativas à declaração da relação de compromissos assumidos, afirmando que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura do Pregão não seria superior ao patrimônio líquido dos licitantes, enviada originalmente em branco, afronta o art. 47 do Decreto 10.024/2019, bem como a cláusula 22.4 do edital, QUA AUTORIZAVAM O PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO CERTAME APENAS A NASEAR ERROS OU FALHAS QUE NÃO ALTERASSEM A SUBSTÂNCIA DAS PROPOSTAS, DOS DOCUMENTOS E SUA VALIDADE JURÍDICA, MAS NÃO INSERIR INFORMAÇÕES QUE DEVERIAM CONSTAR DOS DOCUMENTOS ORIGINÁRIOS APRESENTADOS PARA O FIM DE HABITAÇÃO”

Embora o referido acórdão faça menção ao art. 47 do Decreto 10.024/2019, decreto que regula o pregão na modalidade eletrônica, o bem jurídico tutelado pela norma é a mesma, com diferença apenas de dispositivo e legislação.

De mais a mais, é fundamental a exposição dos termos do art. 191 da Lei 14.133/2021, o qual estabelece que até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

É indubitável que temos atualmente duas legislações que regram sobre licitações e contratos em plena vigência, porém, cada legislação deve ser aplicada de forma isolada a cada processo de regência. Explicamos melhor. Se o certame for regulado pela Lei 8.666/93, somente a lei 8.666/93 poderá ser aplicada, vedada a aplicação de qualquer disposição atinente à Lei 14.133/2021.

Assim, considerando a existência de declarações assinadas fazendo menção à lei 14.133/2021, bem como, no próprio recurso interposto, esclarece que a lei 14.133/2021 não se aplica em nenhum momento ao certame em epígrafe, sob pena de incorrer em grave confusão legislativa.

**WTM CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA – CNPJ Nº 13.582.689/0001-51**  
Rua São Jorge, nº 190, Vila Castro, Lapão/BA, CEP: 44.905-000  
Contatos: e-mail: wtmconstr@yahoo.com.br – Tel. (74) 99994-6523



**IV – DOS PEDIDOS**

Face a todo exposto, é que se pede.

- a) Seja recebido, processado e analisado o presente expediente, vez que cabível e tempestivo, nos termos do art. 109 da Lei 8.666/93;
- b) Sejam os termos dessa peça de contrarrazões recursais julgados procedentes, visto que em total consonância com a Legislação;
- c) Seja mantida a condição de inabilitada da empresa recorrente, vez que é flagrante o descumprimento dos termos do Instrumento Convocatório;
- d) Seja designada sessão de abertura das propostas de preços, em célere trâmite até a conclusão processual.

*Nesses termos, pede e espera deferimento.*

*Irecê-BA, em 27 de novembro de 2023.*

**WTM CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA**  
**CNPJ nº 13.582.689/0001-51**  
**HÉBER FERNANDES DOURADO**  
**CPF nº 026.000.415.40**  
**PROCURADOR**

**WTM CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA – CNPJ Nº 13.582.689/0001-51**  
**Rua São Jorge, nº 190, Vila Castro, Lapão/BA, CEP: 44.905-000**  
**Contatos: e-mail: wtmconstr@yahoo.com.br – Tel. (74) 99994-6523**